



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

## DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63/2018

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento em relação ao edital da licitação na modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 44/2018, apresentada pela empresa PREMISSE COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI.

A Requerente alega estar com dúvida na descrição do item 14 do Edital, ou seja, o item solicita fórmula sem lactose. Afirma ainda que segundo a recomendação do Ministério da Saúde é aceitável 0,5g/porção de lactose. Que a Portaria nº 29, de 13 de janeiro de 1998, que trata do Regulamento Técnico de Alimentos para fins especiais, descreve que os alimentos especificamente formulados para atender necessidade portadores de intolerância à ingestão de dissacarídeos e/ou portadores de erros inatos do metabolismo de carboidratos podem conter no máximo 0,54g do nutriente em referência (no caso em questão – lactose), por 100g ou 100ml do produto final a ser consumido.

Segundo a requerente, o produto da qual representa possui 0,2g/por porção de lactose, estando de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde. Requer esclarecimento se pode cotar o produto.

É o relatório.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Impõe-se o reconhecimento do presente esclarecimento, a qual fora apresentada de forma tempestiva e informal, via e-mail, na data de 14/08/2018, ou seja, prazo inferior de 02 (dois) dias úteis anteriores a sessão de credenciamento, recebimento dos envelopes da proposta, habilitação e julgamento, conforme subitens 9.1. e 10.1 do instrumento convocatório.

### 3. DECISÃO

Merece acolhimento a insurgência.

Esta Administração sempre pauta suas ações relacionadas a procedimentos licitatórios com base no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
[...]

Para tanto, tendo como fundamento basilar o interesse na isonomia (princípio da igualdade), moralidade, da probidade e legalidade, acolhemos o pleito.

No mérito da insurgência, afirmamos que a elaboração do Termo de Referência é competência do órgão requisitante da licitação. Efetivamente, para confeccionar um Termo de Referência deve se ter claro o objeto bem como procurar meios para especificá-lo de forma a evidenciar o que se quer realmente adquirir. Quando da confecção do Termo de Referência, o órgão (Secretaria Municipal de Saúde) optou por atender as necessidades dos pacientes que utilizam este tipo de material, buscando segurança e conforto, proporcionando maior qualidade aos mesmos. Dessa forma, buscou-se as especificações técnicas dos produtos a ser adquiridos que atendam as necessidades, uma vez que trata-se de materiais com suas características técnicas um tanto quanto peculiares, e conseqüentemente equivocou-se ao descrevê-los.

Não obstante o zelo da requerente com a administração pública, ao erário e a qualidade da prestação do serviço público, observou-se fundamento no questionamento pleiteado. Percebe-se que uma alteração do edital seria a medida mais acertada, uma vez que enquadraria a descrição do item as exigências mínimas requeridas pelo Ministério da Saúde. Caso não modificada, poderá causar impacto negativo para a solução dos serviços públicos que se pretende prestar afetando a qualidade do mesmo e podendo incorrer em custos elevados.

Considerando todo o disposto, acato as alegações da Requerente e defiro a alteração do Edital de Pregão Presencial por existir razões plausíveis para tanto.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a impugnação interposta pela **IMPUGNANTE PROMISSE COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉD. HOSPITALARES EIRELI - EPP** e **DAR-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, promovendo a retificação do edital para seu processamento.

Diante as alterações necessárias no instrumento convocatório, devemos, por força do § 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002), reabrir o prazo de abertura e julgamento inicialmente estabelecido, uma vez que as modificações afetarão a formulação das propostas. Mantém-se inalteradas as demais condições do instrumento convocatório da licitação modalidade **PREGÃO**, forma **PRESENCIAL**, nº 44/2018.

2



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Notifique-se a empresa IMPUGNANTE desta decisão.

Três Barras do Paraná/PR, 20 de agosto de 2018.

**MÁRCIO JOSÉ CARLOS**  
Pregoeiro